



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176743 - SP (2024/0390655-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MAURO DE PAULA VELA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA TELES MACIEL - SP402600
JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO - SP267177
LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RECORRENTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RECORRIDO : MAURO DE PAULA VELA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA TELES MACIEL - SP402600
JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO - SP267177
LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RECORRIDO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, salvo quando o benefício estiver vinculado diretamente à relação de emprego - por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo -, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou seu dependente.

2. Recursos especiais conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176743 - SP (2024/0390655-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MAURO DE PAULA VELA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA TELES MACIEL - SP402600
JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO - SP267177
LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RECORRENTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RECORRIDO : MAURO DE PAULA VELA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA TELES MACIEL - SP402600
JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO - SP267177
LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RECORRIDO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, salvo quando o benefício estiver vinculado diretamente à relação de emprego - por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo -, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou seu dependente.

2. Recursos especiais conhecidos e providos.

RELATÓRIO

Trata-se dois recursos especiais interpostos por MAURO DE PAULA VELA e FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“APELAÇÃO — Plano de Saúde — Segurado aposentada que trabalhou por mais de 10 (dez) anos na empresa — Beneficiário de contrato coletivo de assistência médica — Pretensão de afastar majoração da contraprestação

pecuniária do plano de saúde, sob o argumento de infringência às disposições do artigo 31 da Lei 9656/98 — Sentença de procedência — Inconformismo da ré — Alegação de que o autor permanece usufruindo do plano de saúde nas mesmas condições vigentes quando da existência de vínculo empregatício e de acordo com a mesma tabela de custos referentes aos funcionários da ativa — Incompetência absoluta da Justiça Estadual, que pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo — Recurso não conhecido, com anulação da r. sentença e determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho” (e-STJ fls. 495/503).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 540/546).

Em suas razões (e-STJ fls. 549/572), MAURO DE PAULA VELA suscita divergência jurisprudencial e violação das Súmulas nº 100/TJSP, 101/TJSP, 104/TJSP e 469/STJ, ao argumento de que a pretensão pleiteada nos presentes autos - manutenção de ex-empregado no plano de saúde coletivo - tem natureza eminentemente cível, a atrair a competência da Justiça comum.

FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ S.A., por sua vez (e-STJ fls. 604-610), aponta, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 42, 44, 64, §§ 1º e 4, do Código de Processo Civil, ante a competência da justiça comum para processar e julgar demanda de ex-empregado em plano de saúde coletivo de autogestão.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 642-650.

É o relatório.

VOTO

As insurgências merecem prosperar.

Com efeito, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 5, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, salvo quando o benefício estiver vinculado diretamente à relação de emprego - por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo -, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou seu dependente.

Confira-se a ementa desse julgado:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INSTITUÍDA. INATIVIDADE DO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2017.

2. Incidente de assunção de competência instaurado para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

3. A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda.

4. Tese firmada para efeito do art. 947 do CPC/15: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

5. Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador, o que impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual.

6. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.799.343/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 18/3/2020) .

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. DIREITO À MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE RECONHECIDO EM DISSÍDIO TRABALHISTA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável afastar a premissa de que se debate nos autos direito à inclusão em plano de saúde de autogestão reconhecido em dissídio coletivo, porquanto esse entendimento foi fundado na apreciação de fatos, provas e termos contratuais - Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Consoante orientação do STJ, "compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador" (EDcl no REsp 1.799.343/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 1º/7/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.904.065/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

2. Segundo julgamento no incidente de assunção de competência, "compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador" (REsp 1799343/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a instituição do benefício do plano de saúde foi realizada em acordo coletivo de trabalho. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.797.318/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço dos recursos especiais e dou-lhes provimento para declarar a competência da Justiça Comum Estadual e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao TJ/SP a fim de que, superada essa preliminar, prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.176.743 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0390655-9

Número de Origem:

00294332620128260003 002943326201282600031 27572012 294332620128260003 2943326201282600031
29433262012826000327572012

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO DE PAULA VELA

ADVOGADOS : JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO - SP267177

ANA CAROLINA TELES MACIEL - SP402600

LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593

RECORRENTE : FUNDACAO SAUDE ITAU

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602

RECORRIDO : MAURO DE PAULA VELA

ADVOGADOS : JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO - SP267177

ANA CAROLINA TELES MACIEL - SP402600

LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593

RECORRIDO : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025